



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15892.000129/2009-34  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.038 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** ACUCAREIRA QUATA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2002

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3401-005.330, de 25 de setembro de 2018 (fls. 249 a 254 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2002*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O direito à devolução do indébito tributário nasce com a ocorrência do pagamento indevido. Pagamento e compensação são institutos distintos, embora tenham como efeito em comum a extinção do crédito tributário. Inexiste previsão legal de restituição de compensação indevida como pretende a contribuinte.*

*RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*O ônus da prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito que pretende ter restituído. É sua a incumbência demonstrar liquidez e certeza quando do exame administrativo. Se tal demonstração não é realizada não há como deferir seu pleito.*

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 262 a 273) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à restituição dos indébitos decorrentes de compensações efetuadas a maior.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 297 a 302, sob o argumento que o acórdão recorrido decidiu que embora tenham como efeito em

comum a extinção do crédito tributário, pagamento e compensação são institutos distintos, em outro viés interpretativo, por outro lado o acórdão paradigma decidiu que na compensação tributária há sim pagamento, com o único diferencial de que tal pagamento ocorre simultaneamente com a restituição ou ressarcimento de tributos.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões/memoriais às fls. 304 a 310, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

### **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

A contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido acima, a divergência suscitada diz respeito quanto ao direito à restituição dos indébitos decorrentes de compensações efetuadas a maior.

Entendo que o Recurso Especial do Contribuinte não deve ser conhecido pelos seguinte fundamentos:

O Acórdão Paradigma n.º 3402-003.486, decidiu sobre à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea sobre às compensações tributárias. Tal entendimento pautou-se no fato de a compensação ou quaisquer outras formas de adimplemento de obrigação serem formas de pagamento que acarretam a extinção da obrigação tributária. Assim, as compensações efetuadas pelo contribuinte são capazes de caracterizar a denúncia espontânea, exonerando a multa moratória

Já o Acórdão Recorrido se baseou em três fundamentos para negar provimento ao Recurso Voluntário, senão vejamos

**Primeiro:**

O segundo ponto diz respeito a questão de fato, que embasam os pedidos de restituição formulados pela recorrente, quanto a origem dos créditos. Nos PER/DCOMP foram informados como sendo pagamentos a maior que o devido via DARF, que não foram localizados pelo fisco nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimada a interessada a apresentar os respectivos DARFs, foi informado que se tratavam efetivamente de débitos anteriormente compensados e que esses débitos correspondiam a valores declarados a maior que o devido, em função do alargamento inconstitucional da base de cálculo do PIS.  
(...)

Com relação ao indébito tributário requerido pela interessada nos períodos de 11/2000 a 11/2002, não reflete pagamento a maior que o devido através de DARF, o contribuinte não transferiu esses valores aos cofres do erário. No período mencionado a contribuinte incluiu na base de cálculo do PIS receitas que posteriormente foram declaradas inconstitucionais para fins de recolhimento do tributo. Essa parcela do débito foi quitada via compensação com crédito habilitado via processo administrativo n.º 13828.000131/9991 (efls. 107), correspondente a saldo negativo de IRPJ no exercício de 1999.

Não existe no ordenamento legal tributário previsão de repetição de indébito de valor de débito declarado a maior que o devido. O princípio contido no Código Tributário Nacional (arts. 165 a 169), que trata da repetição do indébito tributário, tem como máxima o direito à restituição a quem pagou indevidamente, como fundamento de justiça. A partir do pagamento indevido ao Fisco, não se estará mais falando de tributo, se exclui a relação com o fato gerador da obrigação tributária, passando simplesmente existir um crédito com direito à restituição a quem pagou indevidamente.

## Segundo

Ainda, com relação ao débito de PIS declarado para o período de 11/2000 a 11/2002, extinto por compensação com crédito correspondente à base negativa de IRPJ do exercício de 1999, se parte desse débito fôssemos reconhecer como indevido, o crédito daí resultante se reportaria ao ano de 1999, habilitado em processo específico cuja autorização se deu na data de 21/02/2005 (efls. 110). O deferimento do direito creditório da base negativa do IRPJ, formulado pelo interessado em Pedido de Restituição, foi integralmente relacionado à compensação de débitos indicados no próprio processo.

## Terceiro

Partindo-se, então, para o terceiro ponto, do mérito do crédito pleiteado, necessário se faz que o interessado deve atestar que o direito ao crédito pedido em restituição tem apoio não só legal, mas também, documental.

A realidade do suposto direito creditório requerido pela recorrente refere-se ao fato anteriormente abordado, relacionado ao alargamento da base de cálculo do PIS promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF em sede de repercussão geral. Nesse ponto adoto as colocações do autor do acórdão recorrido, que permanece fiel aos autos, já que nada sobre prova foi acrescentado ao recurso voluntário:

*Não obstante existir razão na questão de direito levantada, o contribuinte não apresenta qualquer documento que comprove a realidade fática do recolhimento indevido ou a maior. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que dê suporte às suas alegações de existência de crédito a restituir.*

*Cabe lembrar que nos casos de utilização de direito creditório pelo contribuinte, no que se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência deste.*

*O Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869/1973, aqui aplicável subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, estabelece, em seu art. 333, que o ônus da prova incumbe ao autor, quando fato constitutivo do seu direito.*

*Não consta dos autos qualquer documentação que comprove os valores pleiteados como restituição. Nada se sabe sobre a composição da base de cálculo utilizada. Nenhum registro contábil ou documento que lhe dê suporte foi juntado aos autos para comprovar o efetivo faturamento do contribuinte.*

*Nessas condições, acatar as razões do manifestante seria admitir que sua simples vontade e entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. A toda evidência, tal pretensão não tem sustentação, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos*

Verifica-se que o Recurso traz três alegações para negar provimento ao pleito do Contribuinte. E verifica-se que sequer foi tratado a aplicação da denúncia espontânea, que foi longamente debatida no Acórdão Paradigma.

Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, não há falar-se em divergência de julgados. Ademais, com ser verifica os acórdãos recorrido e paradigma possuem situações fáticas completamente distintas.

Entendo que mesmo que em algum momento o acórdão recorrido falou que o pagamento e compensação são institutos distintos, o objeto principal discutido foi que inexistia previsão legal de restituição de compensação indevida como pretende a contribuinte e que não houve provas nos autos do pagamento a maior.

Diante deste fato, entendo que o Recurso Especial do Contribuinte não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

